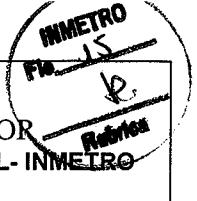




Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO



MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE GENERAL ACCREDITATION COORDINATION OF THE NATIONAL INSTITUTE OF METROLOGY, STANDARDIZATION AND INDUSTRIAL QUALITY - CGCRE/INMETRO AND THE ANSI-ASQ NATIONAL ACCREDITATION BOARD - ANAB

The General Accreditation Coordination - Cgcre/Inmetro, which has the responsibility for accreditation activities in The National Institute of Metrology, Standardization And Industrial Quality, Federal Autarchy of The Ministry of Development, Industry and Foreign Trade, with headquarters in SEPN - Quadra 511 - Edifício Bittar III - 4º floor, Brasília, Federal District and offices in the Santa Alexandrina Street nº. 416, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, Brazil, here represented by its President João Alziro Herz da Jornada and its General Coordinator for Accreditation Marcos Aurélio Lima de Oliveira; and The ANSI-ASQ National Accreditation Board – ANAB, Accreditation Body from United States of America, with headquarters in 600 N. Plankinton Avenue, Suite 300, P.O. Box 586, Milwaukee, WI 53201-0586, USA, here represented by its President John Joseph Knappenberger; hereinafter referred to as the parties;

With the objective of precipitating the necessary actions that will render effective the mutual recognition of the accreditations granted by the accreditation bodies signatories of the present Memorandum of Understanding;

Emphasizing that both Cgcre/Inmetro and ANAB participate in accreditation fora, such as the International Accreditation Forum - IAF, or in regional fora, such as InterAmerican Accreditation Cooperation - IAAC;

Considering that both Cgcre/Inmetro, as well ANAB recognize the standards and guides of the International Standardization Organization - ISO and the guidelines of the IAF or IAAC for the application of such standards, as the basis for their procedures and criteria; therefore,

The parties have decided to sign the present Memorandum of Understanding (MOU).

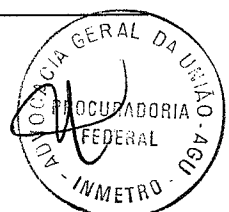
Article 1: The interested parties agree upon the mutual recognition of the results obtained in the assessments for the granting, surveillance and reassessments carried out by both bodies. This recognition refers to the accreditation program of conformity assessment bodies of environmental and quality management systems.

Article 2: The above-mentioned mutual recognition is conditional upon:

- ✓ accomplishment with the Code of Conduct for Accreditation Body Members of the IAF (IAF PL1);
- ✓ the use and implementation of the IAF Guidance on Cross Frontier Accreditation (IAF GD:3) and of the Procedure for Exchange of Documentation among MLA Accreditation Bodies for the Purposes of Assessment (IAF ML1) adopted in IAAC by Resolution GA-2005-007, from May, 14th of 2005.



COORDENAÇÃO GERAL DE ACREDITAÇÃO – CGCRE
Órgão do Inmetro responsável pela acreditação de
Organismos de Avaliação da Conformidade





Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Flo. 110
Rubrica

- ✓ the use of ISO/IEC 17021 and the applicable IAF or IAAC complementary documents, as well as other criteria agreed upon by the parties, in the assessments carried out by such parties;
- ✓ accomplishment with the terms of this Memorandum of Understanding and the maintenance of the status of the parties as signatories of the Multilateral Agreement - MLA of the IAF or as full members of IAAC, for the accreditation of certification bodies of environmental and quality management systems.

Article 3: The parties, in the event of mutual interest, will stimulate activities that promote or lead to the strengthening of the accreditation practices of each body, such as the exchanging of general information, development of new programs and criteria; training and qualification of assessors, joint assessments carried out at the offices of the conformity assessment body (CAB) as well as witnesses audits;

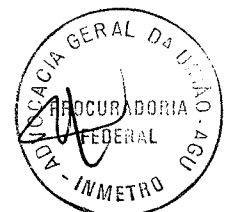
Article 4: The parties agree to supply all the information, documentation and/or training necessary for the carrying out of assessments, surveillance and reassessments, either jointly, or on behalf of the other party. They shall also be committed to provide their assessment schedules of the CAB that have agreed to participate in the Cross Frontier Accreditation.

Article 5: Both parties agree to make available documents as accreditation procedures, procedures for the qualification of personnel, models of reports, amongst others. The sole objective is to provide knowledge of the practices of the parties, thereby clarifying any possible doubts.

Article 6: It shall be decided, on a case by case basis the convenience of joint audits , acceptance of reports or use of the personnel of other party .

Article 7: **Subcontraction of Assessment**

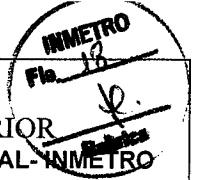
- a) When one of the parties carries out assessments on behalf of the other party, the party that performs the assessment shall be responsible for:
- ✓ proposing the assessment team and submitting such team for the subcontracting party and the conformity assessment body approval;
 - ✓ proposing the assessment plan according to the scope defined by the subcontracting party.
 - ✓ issuing the report in English, for the assessments performed in USA, and in Portuguese, for the assessments performed in Brazil, within a maximum period of 1(one) month after carrying out the assessment and;
 - ✓ reviewing the corrective actions presented for any eventual non-conformities, as well as carrying out the necessary activities for the verification of the efficacy of such actions, including possible follow-up assessments.





Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO



b) Acceptance of Assessment Reports - The acceptance of reports may occur in two different ways:

- ✓ The conformity assessment body sends its assessment report directly to the Receiving Accreditation Body.
- ✓ The Receiving Accreditation Body can request the assessment report to be sent directly to them by the originating accreditation body.

Article 8: In the assessments carried out according to Article 7 a, the parties are hereby committed to use competent personnel and to assure that:

- ✓ any specific requirements, guidance on application of requirements adopted by the parties, either jointly or individually, shall be assessed;
- ✓ the results of the assessments carried out shall be sufficiently clear and detailed so as to facilitate discussions between parties that were not present at the assessment.

Article 9: The costs of the assessments carried out on behalf of the other party (article 7 a) shall be received directly from the assessed CAB, according to the prices usually charged by the party that carried out the assessment.

Article 10: In both situations described in Article 7 b the originating body must be consulted, in order to guarantee the correctness and accuracy of the information described in the assessment report.

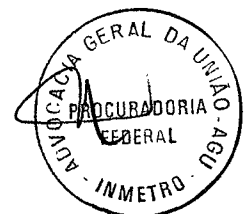
Article 11: In both situations described in Article 7 b, the receiving body shall require the consent of the conformity assessment body for the exchange of information between accreditation bodies, according to the model of Annex 1 of the Procedure for Exchange of Documentation among IAF MLA Accreditation Bodies.

Article 12: Any eventual translation costs that may be incurred due to the application of Article 7 b shall be covered by either the receiving body or by the CAB.

Article 13: **Joint assessments** – When carrying out joint assessments, the parties shall be responsible for:

- ✓ Agreeing upon the indication of the lead assessor and other members of the assessment team, being the lead assessor preferably from the local accreditation body;
- ✓ Considering the cycles of accreditation of the CAB, for each accreditation body;
- ✓ Establishing a joint assessment plan;
- ✓ Preparing the assessment report and carrying out the post-assessment activities as a joint effort, including the assessment of the corrective actions proposed by the CAB.

Article 14: For the assessments carried out according to Article 13, each party shall define the costs for the work of their assessor separately, according to the prices that they usually charge, and they shall receive such values directly from the CAB.





INMETRO
Fls. 13
10.
Rubrica

Article 15: As defined in articles 9 and 14, each party will be responsible for the costs of its assessors and will receive such values directly from the CAB. According to the article 12, the receiving accreditation body will be responsible for the costs of translation of the assessment report.

Article 16: Each party is responsible for the decisions taken on the accreditation of the CAB and for informing the other party of such decision.

Article 17: The parties are committed to jointly investigate and resolve any eventual appeals.

Article 18: The parties are committed to assisting one another in the investigation and resolution of complaints made by third parties on the activities carried out by the certification bodies and its clients in that which applies to this agreement.

Article 19: The confidentiality of the information obtained shall be maintained, unless it is information that belongs to the public domain; unless the certification body gives its formal permission; or unless it is information required to be made available by a judicial, fiscal or regulatory authority, in which case, all interested parties shall be made aware of such eventuality.

Article 20: The parties can provide professionals to act as observers and interpreters in the activities covered by this Memorandum of Understanding.

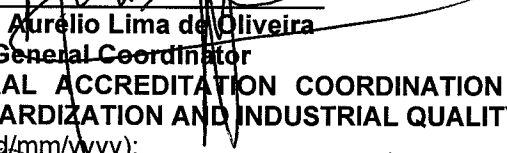
Article 21: The parties shall guarantee that the professionals acting in evaluations will be free of conflicts of interest.

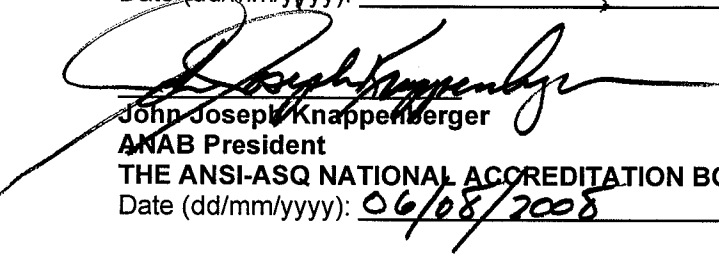
Article 22: In the event of a dispute that cannot be resolved through discussion between the parties, one or both parties shall contact the IAF Board via the IAF Secretary for mediation on the disputed issue.

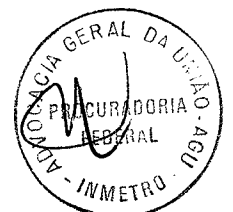
Article 23: The present Memorandum of Understanding will enter into force on the last date of its signing and will remain in effect indeterminately. The parties recognize the dynamic nature of the present Memorandum of Understanding and it may be amended if mutually agreed upon, and may be terminated at any time by means of formal notification in writing. In case of termination, the effects of this memorandum shall remain for a period of 180 days.

The present Memorandum of Understanding is signed in (4) four copies, (2) two in Portuguese and (2) two in English. In case of doubts about its content, the English version will be applied.


João Alziro Herz da Jornada
Inmetro President
NATIONAL INSTITUTE OF METROLOGY, STANDARDIZATION AND INDUSTRIAL QUALITY- INMETRO
Date (dd/mm/yyyy): _____


Marcos Aurélio Lima de Oliveira
Cgcre General Coordinator
GENERAL ACCREDITATION COORDINATION OF THE NATIONAL INSTITUTE OF METROLOGY,
STANDARDIZATION AND INDUSTRIAL QUALITY - CGCRE/INMETRO -
Date (dd/mm/yyyy): _____

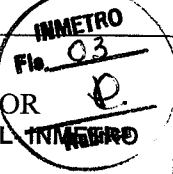

John Joseph Knappenberger
ANAB President
THE ANSI-ASQ NATIONAL ACCREDITATION BOARD - ANAB
Date (dd/mm/yyyy): 06/08/2008





Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A COORDENAÇÃO GERAL DE ACREDITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CGCRE/INMETRO E O ANSI-ASQ NATIONAL ACCREDITATION BOARD – ANAB

A Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre/Inmetro, que tem a responsabilidade pelas atividades de acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, Autarquia Federal do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, com sede na SEPN - Quadra 511 - Edifício Bittar III - 4º andar, Brasília, Distrito Federal e escritório na Rua Santa Alexandrina nº 416, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, neste ato representado por seu Presidente, João Alziro Herz da Jornada e pelo seu Coordenador-geral de Acreditação Marcos Aurélio Lima de Oliveira; e o ANSI-ASQ National Accreditation Board – ANAB, Organismo de Acreditação dos Estados Unidos da América, com sede na 600 N. Plankinton Avenue, Suite 300, P.O. Box 586, Milwaukee, WI 53201-0586, USA neste ato representado pelo seu presidente John Joseph Knappenberger; mencionados adiante como as partes;

Com o intuito de impulsionar as ações necessárias que permitirão efetivar o reconhecimento mútuo das creditações concedidas pelos organismos de acreditação signatários do presente Memorando de Entendimento;

Destacando que tanto a Cgcre/Inmetro quanto o ANAB participam em fóruns da acreditação em âmbito internacional como do International Accreditation Forum – IAF, e regional como do InterAmerican Accreditation Cooperation - IAAC.

Considerando que tanto a Cgcre/Inmetro como o ANAB reconhecem como base de seus procedimentos e critérios as normas e guias da International Organization Standardization - ISO e as diretrizes do IAF ou do IAAC para aplicação destas normas.

As partes decidem assinar o presente Memorando de Entendimento.

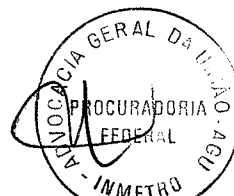
Artigo 1: As partes interessadas acordam o reconhecimento mútuo dos resultados obtidos nas avaliações para concessões, supervisões e reavaliações conduzidas por ambas as entidades. Este reconhecimento se refere ao programa de acreditação de organismos de avaliação da conformidade de sistemas de gestão da qualidade e ambiental.

Artigo 2: O reconhecimento mútuo supracitado, está condicionado a:

- ✓ o cumprimento do Código de Conduta para Organismos de Acreditação do IAF (IAF PL1);
- ✓ o uso e implementação do IAF Guidance On Cross Frontier Accreditation (IAF GD:3) e do Procedure for Exchange of Documentation among MLA Accreditation Bodies for the Purposes of Assessment (IAF ML1) adotado no IAAC pela Resolução GA-2005-007, de 14 de maio de 2005;



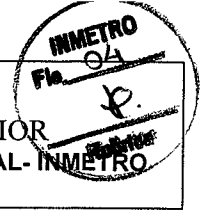
COORDENAÇÃO GERAL DE ACREDITAÇÃO - CGCRE
Órgão do Inmetro responsável pela acreditação de
Organismos de Avaliação da Conformidade





Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO



- ✓ o uso da norma ABNT NBR ISO/IEC 17021 e dos documentos complementares do IAF ou do IAAC aplicáveis, assim como, outros critérios acordados pelas partes nas avaliações que elas conduzirem;
- ✓ ao cumprimento dos termos deste Memorando de Entendimento e manutenção do status das partes como signatários do Multilateral Agreement - MLA do IAF ou como membros plenos do IAAC para acreditação de organismos de certificação de sistemas de gestão da qualidade e ambiental.

Artigo 3: As partes, havendo interesse mútuo, estimularão as atividades que promovam ou conduzam o fortalecimento das práticas de acreditação de cada organismo tais como intercâmbio de informações gerais, desenvolvimento de novos programas e critérios; capacitação e formação de avaliadores, avaliações conjuntas no escritório do organismo de avaliação da conformidade (OAC), assim como, auditorias testemunhas;

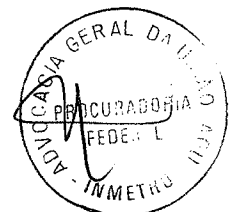
Artigo 4: As partes concordam em fornecer todas as informações, documentos e/ou treinamentos necessários para a realização de avaliações, supervisões e reavaliações em conjunto ou em nome da outra parte. Também se comprometem a disponibilizar a sua programação de avaliações nos OAC que concordarem em participar do processo de acreditação transfronteira.

Artigo 5: Ambas as partes concordam em disponibilizar como procedimentos de acreditação, procedimentos de qualificação de pessoal, modelos de relatórios, entre outros com o objetivo de prover conhecimento das práticas das partes dirimindo possíveis dúvidas.

Artigo 6: Será decidido, caso a caso, a conveniência da realização de auditorias conjuntas, aceitação de relatórios ou uso de pessoal da outra parte.

Artigo 7: **Subcontratação de Avaliação**

- a) Quando uma das partes realizar avaliações em nome da outra parte, quem conduzir a avaliação deve ser responsável por:
- ✓ propor a equipe avaliadora e submetê-la a aprovação do subcontratante e do organismo de avaliação da conformidade;
 - ✓ propor o plano de avaliação conforme escopo definido pelo subcontratante.
 - ✓ emitir o relatório em inglês, para as avaliações realizadas nos EUA, e em português, para as avaliações realizadas no Brasil, no prazo máximo de 1(um) mês após a realização da avaliação e;
 - ✓ analisar as ações corretivas apresentadas para as eventuais não conformidades, assim como conduzir as atividades necessárias para verificação da eficácia dessas ações, incluindo possíveis avaliações de acompanhamento.
- b) Aceitação de Relatórios de Avaliação – A aceitação de relatórios pode acontecer de duas formas:
- ✓ O organismo de avaliação da conformidade enviar seu relatório de avaliação diretamente ao organismo de acreditação receptor do relatório de avaliação.



- ✓ O organismo de acreditação receptor do relatório de avaliação solicitar do organismo de acreditação emissor que lhe envie o relatório diretamente.

Artigo 8: Nas avaliações conduzidas segundo o artigo 7 a, as partes se comprometem a utilizar pessoal competente e assegurar que:

- ✓ sejam avaliados quaisquer requisitos específicos, diretrizes ou aplicação de requisitos estabelecidos pelas partes em conjunto ou individualmente;
- ✓ os resultados das avaliações realizadas sejam claros e detalhados o necessário para facilitar discussões entre as partes não presentes à avaliação.

Artigo 9: Os custos das avaliações conduzidas em nome da outra parte (artigo 7a) devem ser recebidos diretamente do OAC avaliado, segundo os preços praticados pela parte que conduziu a avaliação.

Artigo 10 Em ambas situações descritas no artigo 7 b, o organismo emissor deve ser consultado a fim de garantir a fidedignidade das informações descritas no relatório de avaliação.

Artigo 11: Em ambas as situações descritas no artigo 7 b, o organismo receptor do relatório de avaliação deve requerer o consentimento do organismo de avaliação da conformidade para a troca de informações entre organismos de acreditação, seguindo o modelo do Anexo 1 do Procedure for Exchange of Documentation among IAF MLA Accreditation Bodies.

Artigo 12: Os custos de tradução que porventura existam na aplicação do artigo 7 b, cabem ao organismo receptor ou ao OAC.

Artigo 13: **Avaliações Conjuntas** - Na realização de avaliações em conjunto, as partes se responsabilizam por:

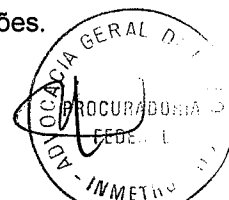
- ✓ Acordar a indicação do avaliador líder e dos demais membros da equipe avaliadora, sendo o avaliador líder preferencialmente do organismo de acreditação local;
- ✓ Contemplar os ciclos de acreditação do OAC, para cada organismo de acreditação;
- ✓ Estabelecer o plano de avaliação em conjunto;
- ✓ Elaborar o relatório de avaliação e conduzir as atividades pós avaliação em conjunto, inclusive a avaliação das ações corretivas propostas pelo OAC.

Artigo 14: Para as avaliações conduzidas segundo o artigo 13, cada parte separadamente deve definir os custos pelo trabalho de seu avaliador, segundo os preços que pratica e receberá os valores diretamente do OAC.

Artigo 15: Como definido nos artigos 9 e 14, cada parte será responsável pelos custos de seus avaliadores e vai receber tais valores diretamente do OAC. De acordo com o artigo 12, o organismo de acreditação receptor será o responsável pelos custos de tradução do relatório de avaliação.

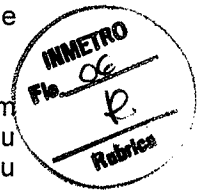
Artigo 16: Cada parte é responsável pelas decisões sobre a acreditação do OAC e por informar a outra parte sobre esta decisão.

Artigo 17: As partes se comprometem a investigar e resolver em conjunto eventuais apelações.





Artigo 18: As partes se comprometem a auxiliar-se na investigação e resolução de reclamações de terceiras partes sobre as atividades conduzidas pelos organismos de certificação e seus clientes aos quais se aplica este acordo.



Artigo 19: A confidencialidade das informações obtidas deve ser mantida, a menos que sejam informações de domínio público; que o organismo de certificação dê sua permissão formal; ou que sejam informações requeridas para serem disponibilizadas por autoridade judicial, fiscal ou regulatória, dando-se ciência a todas as partes envolvidas.


Artigo 20: As partes podem ainda prover profissionais para atuar como observadores e interpretes nas atividades cobertas por este Memorando de Entendimento.

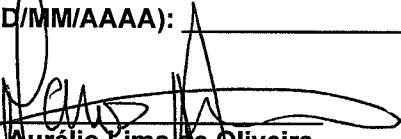
Artigo 21: As partes garantirão que os profissionais que atuarem nas avaliações estarão isentos de conflitos de interesse.

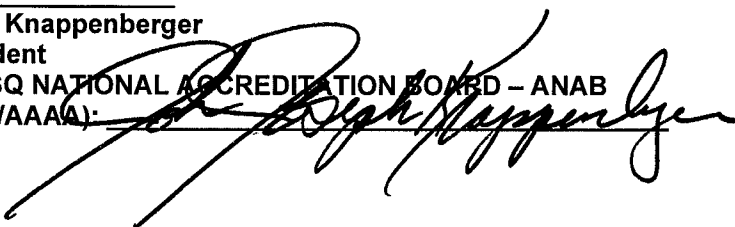
Artigo 22: No caso de uma disputa que não possa ser resolvida através de discussão entre as partes, uma ou ambas as partes devem contatar o Comitê do IAF, através da Secretaria do IAF para mediação do tema em disputa.

Artigo 23: O presente memorando de entendimento entrará em vigor na última data de sua assinatura e terá validade indeterminada. As partes reconhecem o caráter evolutivo do presente memorando de entendimento e poderão modificá-lo de comum acordo, podendo rescindi-lo a qualquer momento mediante notificação formal por escrito. Formalizada a renúncia, os efeitos deste memorando permanecerão vigentes durante o prazo de 180 dias.

O presente Memorando de Entendimento é assinado em (4) quatro vias, (2) duas em Português e (2) duas em inglês. Em caso de dúvidas sobre seu conteúdo, a versão em inglês será utilizada.


João Alziro Herz da Jornada
Presidente do Inmetro
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
- CGCRE/INMETRO
 Data (DD/MM/AAAA): _____


Marcos Aurélio Lima de Oliveira
Coordenador Geral de Acreditação
COORDENAÇÃO GERAL DE ACREDITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE
METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CGCRE/INMETRO
 Data (DD/MM/AAAA): _____


John Joseph Knappenberger
ANAB President
THE ANSI-ASQ NATIONAL ACCREDITATION BOARD - ANAB
 Data (DD/MM/AAAA): 8/6/08

